



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA:** DLL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 4/2024

**OBJETO:** Requerimento contra pena de cassação da autorização

**ORIGEM:** SUFIS

**PROCESSO (S):** 50500.009599/2022-06

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há

**ENCAMINHAMENTO:** PELO NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata o presente de análise de requerimento (50500.356566/2023-25) protocolado pela empresa VIAÇÃO MIMO LTDA., CNPJ 01.274.689/0001-05, por meio do qual é requerida a aplicação da pena alternativa de multa e a revogação da Deliberação nº 223, de 20 de julho de 2023, que aplicou a ela a pena de cassação.

**2. DOS FATOS**

2.1. Por meio da Portaria nº 8, de 28 de janeiro de 2022 (9847029), com base nos fatos apurados no processo 50500.006934/2022-14, foi instaurado processo administrativo ordinário em face da empresa VIAÇÃO MIMO LTDA. Ao final de todos os trâmites processuais, foi aplicada à empresa, nos termos da Deliberação nº 223, de 20 de julho de 2023 (17900209), a pena de cassação da autorização, nos termos do art. 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.2. Contra esta Deliberação, a empresa apresentou pedido de reconsideração, que foi conhecido e teve o seu provimento negado no mérito, conforme assentado na Deliberação nº 304, de 14 de setembro de 2023 (18991549).

2.3. Ainda irredimida, a empresa apresentou o requerimento 50500.356566/2023-25, no qual alega, em síntese, "(...) que, quando da aplicação de penalidade, é princípio basilar do direito a observância da dosimetria da pena, ou seja, devem ser levadas em consideração circunstâncias atenuantes e agravantes a fim de que se possa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicar a penalidade de forma justa e equitativa em relação à natureza da infração cometida". Sustenta que não foi observado o art. 65 da Resolução nº 5.083/2016, que prevê que a pena de cassação poderá ser convertida em multa "considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência". Destaca que "(...) a única infração da mesma natureza registrada anteriormente, havia se dado há mais de 6 (seis) anos, de sorte que, no período dos últimos 3 (três) anos pesquisados, não foi constatada reincidência específica em relação à tal conduta por parte da Requerente (...)". Ao final conclui a requerente que "(...) se enquadrará nos requisitos autorizadores da convalidação da pena de cassação em multa. No mais, compromete-se a não mais fretar seus ônibus para a empresa Buser".

2.4. Na sequência, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA 6120611066, onde registrou que nos autos restou configurado que "(...) a empresa realizava transporte diverso do autorizado, pela inobservância da regra do circuito fechado, assim, operando serviços como se fossem linhas regulares, sem autorização, o que independe de relações do autorizado ao fretamento com empresas de ferramentas colaborativas. Portanto, entende-se pela improcedência das alegações, e que não foram trazidos fatos novos que possam modificar a decisão anterior". Destacou aquela Superintendência, também, que a Deliberação nº 304/2023 (18991549), que analisou o pedido de reconsideração da empresa contra a penalidade de cassação imposta, configurou decisão definitiva da Diretoria Colegiada, "(...) portanto, não restaria mais a possibilidade de recurso e/ou pedido, administrativos, para alteração da sanção aplicada, como consta do requerimento protocolado". Assim, sugeriu à Diretoria Colegiada o não conhecimento do requerimento 50500.356566/2023-25.

2.5. Após encaminhados os autos para sorteio do Diretor Relator, conforme Certidão 20516128, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta DLL.

2.6. É o breve relato dos fatos. Passo à análise.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Da análise dos autos, verifico que restou configurado, por parte da VIAÇÃO MIMO LTDA., o reiterado descumprimento das normas que regulamentam o transporte rodoviário de passageiros, vez que a empresa vinha realizando circuito aberto em suas operações de fretamento, mediante oferta, por meios tecnológicos diversos, de atividades de transporte não autorizado. Diante de tal fato, foi aplicada à empresa a penalidade de cassação de sua autorização, com fundamento no art. 36, §5º, do Decreto nº 2.521/1998, e no art. 78-H da Lei nº 10.233/2001. Nesse sentido, foi

publicada a Deliberação nº 223/2023 (17900209).

3.2. Contra a Deliberação nº 223/2023 (17900209), foi interposto o pedido de reconsideração 50500.227472/2023-40, objetivando a reforma da decisão anterior e a consequente manutenção do Termo de Autorização para Fretamento da empresa. Em suas razões em sede de pedido de reconsideração, a empresa alegou impossibilidade de cassação em decorrência da inexistência de fundamento legal; a proporcionalidade da pena imposta e a ilegalidade de exigência de circuito fechado para a prestação de serviços de fretamento. Todos os argumentos lançados pela então recorrente foram pontualmente analisados e devidamente rechaçados, conforme fundamentos constantes no Voto DFQ 64 (18766193). Em consequência disso, foi publicada a Deliberação nº 304/2023 (18991549), que conheceu do pedido de reconsideração interposto pela VIAÇÃO MIMO LTDA., e, no mérito, negou-lhe o provimento.

3.3. Ainda inconformada com a penalidade imposta, a empresa apresenta perante a Diretoria Colegiada o requerimento (50500.356566/2023-25), sustentando, mais uma vez, a proporcionalidade da pena.

3.4. Cabe registrar, todavia, que com a publicação da Deliberação nº 304/2023 (18991549), restou configurada decisão definitiva pela Diretoria Colegiada. Portanto, nos termos do rito processual estabelecido na Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016 e pela Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021, não restaria a possibilidade de recurso administrativo. Nesse sentido, de pronto, entende-se pela inadequação da admissibilidade do requerimento como se fosse pedido de reconsideração, razão pela qual não deve ser conhecido.

3.5. Todavia, ainda que assim não fosse, caso optássemos por analisar o mérito do requerimento, verifico que foi suscitado pela VIAÇÃO MIMO LTDA. não ter havido respeito ao disposto na Resolução nº 5.083/2016, que prevê, em seu art. 65, que a pena de cassação poderá ser convertida em multa "considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. Destacou que na análise da Diretoria Colegiada optou-se de pronto pela cassação da autorização da empresa, sem ter havido "(...) a necessária manifestação acerca do requerimento de convalidação da gravosa e desproporcional penalidade em aplicação de multa. Ou seja, a ANTT deixou de proferir decisão fundamentada (...) acerca do pedido de convalidação da requerente".

3.6. Analisando o suscitado pela empresa, verifico que os argumentos apresentados por ela não trazem novos elementos que indiquem a inadequação da pena aplicada e a necessidade de sua conversão em pena de multa alternativa. Ademais, constam dos autos análises para a configuração da gravidade da conduta infracional da empresa por prática de modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, assim como pela não conveniência da convalidação da sanção aplicada em multa. Vejamos:

VOTO DLA 54 (17748266)

(...)

3.12. Dessa forma, temos por cristalino que as sanções mais severas devem ser aplicadas às condutas mais gravosas, de modo que, se o Decreto 2.521/1998 estabelece a cassação à empresa que operar viagens em circuito aberto quando detentora apenas de TAF, é porque tal conduta é, do ponto de vista legal, de natureza grave.

3.13. Cumpre ressaltar dos achados que mesmo após a instauração do processo sancionador, a empresa foi flagrada pela fiscalização operando de forma diversa do que lhe foi autorizado.

3.14. Pode-se extrair da análise dos autos que o regulado adota postura indiferente para com os regulamentos da Agência, tanto pelas reiteradas infrações que foram flagradas pela fiscalização, quanto por seus argumentos de defesa com o questionamento dos normativos vigentes no que se refere à exigência do circuito fechado para o serviço em regime de fretamento. Assim, não se vislumbra possibilidade modificação da postura da empresa pela aplicação de sanção menos gravosa que a cassação.

(...) (grifamos)

VOTO DFQ 64 (18766193)

(...)

3.2.4. Ademais, conforme consignado no Voto DLA 54 (17748266), mesmo após a instauração do processo sancionador, a empresa foi flagrada pela fiscalização operando de forma diversa do que lhe foi autorizado, o que demonstra que o regulado adota postura indiferente para com os regulamentos da Agência.

(...)

3.4.1. A recorrente argumenta a desproporcionalidade da pena, visto que a cassação é penalidade de natureza grave e que não foram analisadas atenuantes a fim de abrandar a sanção imposta.

3.4.2. Restou consignado no Voto DLA 54 (17748266), que a interessada cometeu infração de natureza grave e que não é esperada alteração da postura da empresa em caso da aplicação de pena alternativa, visto que ela não cessou a prática irregular mesmo após a instauração do processo administrativo ordinário:

3.10. A previsão de declaração de inidoneidade cumulada com a cassação, ambas penalidades severas, indicam o quão gravosa é a conduta da empresa, ainda que a possibilidade da aplicação da declaração de inidoneidade tenha caído com a Lei 10.233/21.

3.11. Nesse sentido, tem-se que as sanções estabelecidas devem guardar relação de proporcionalidade às condutas que lhe deram causa, conforme ensina José Armando de Costa (p. 64): "O princípio da proporcionalidade radica o seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida."

3.12. Dessa forma, temos por cristalino que as sanções mais severas devem ser aplicadas às condutas mais gravosas, de modo que, se o Decreto 2.521/1998 estabelece a cassação à empresa que operar viagens em circuito aberto quando detentora apenas de TAF, é porque tal conduta é, do ponto de vista legal, de natureza grave.

3.13. Cumpre ressaltar dos achados que mesmo após a instauração do processo sancionador, a empresa foi flagrada pela fiscalização operando de forma diversa do que lhe

foi autorizado.

3.14. Pode-se extrair da análise dos autos que o regulado adota postura indiferente para com os regulamentos da Agência, tanto pelas reiteradas infrações que foram flagradas pela fiscalização, quanto por seus argumentos de defesa com o questionamento dos normativos vigentes no que se refere à exigência do circuito fechado para o serviço em regime de fretamento. Assim, não se vislumbra possibilidade modificação da postura da empresa pela aplicação de sanção menos gravosa que a cassação.

3.7. Assim, conforme se verifica, as questões atenuantes foram analisadas nos votos dos relatores quando da aplicação da pena de cassação e quando da análise do pedido de reconsideração.

3.8. Destaco, ainda, que, conforme previsto na Resolução nº 5.083/2016, a Diretoria Colegiada poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa. Portanto, não se verifica a obrigatoriedade da convalidação automática de penas pelo fato de que em outros processos sancionadores a Diretoria já adotou tal decisão. É cediço que cada processo tem apuração específica e conta com diferentes fatores determinantes de sanções aplicáveis.

Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. (grifamos)

3.9. Ademais, compulsando os autos, ressalto que não há dúvida de que a empresa realizava transporte diverso do autorizado, pela inobservância da regra do circuito fechado, operando serviços como se fossem linhas regulares, sem autorização. Portanto, entendo pela improcedência das alegações.

3.10. Por fim, destaco que no presente requerimento analisado não foram trazidos quaisquer fatos novos que justifiquem a reforma da decisão anteriormente proferida pela Diretoria. Assim, tendo em vista que a Deliberação nº 304/2023 configurou a decisão definitiva da Diretoria Colegiada, e considerando que os argumentos apresentados no requerimento não trouxeram fatos novos que possam apontar para a necessidade da alteração da sanção aplicada, concluo que não há espaço para a alteração da sanção aplicada, razão pela qual não conheço do requerimento nº 50500.356566/2023-25 da empresa VIAÇÃO MIMO LTDA.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por não conhecer requerimento apresentado pela empresa VIAÇÃO MIMO LTDA., CNPJ 01.274.689/0001-05.

Brasília, 31 de janeiro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 31/01/2024, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 21537566 e o código CRC C591AA4E.

Referência: Processo nº 50500.009599/2022-06

SEI nº 21537566

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)